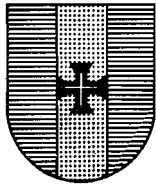


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série — Número 215

Quinta-feira, 20 de Dezembro de 1990

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

**Portaria n.º 262/90:**

Actualiza as tarifas de Energia Eléctrica a praticar pela Empresa de Electricidade da Madeira, E. P.

#### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Portaria n.º 251/90:**

Fixa os encargos orçamentais a aplicar na «Grande Reparação do Molhe Sul (Pontinha) do Porto do Funchal — Reparação do Cais do troço C», pelos anos económicos de 1990 e 1991.

**Portaria n.º 252/90:**

Fixa os encargos orçamentais a aplicar na execução da empreitada de «Construção do Porto da Ribeira Brava — 2.ª Fase» pelos anos económicos de 1990 e 1991.

#### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

**Portaria n.º 262/90**

Dado que a Empresa de Electricidade da Madeira, EP, (EEM) tem de gerar receitas que permitam fazer face aos encargos decorrentes da exploração e do plano de investimentos, torna-se necessário proceder a uma alteração do tarifário constante da Portaria n.º 217/89, de 28 de Dezembro, para que se mantenha a necessária estabilidade económica-financeira que a empresa apresenta.

A actualização tarifária traduz-se num aumento de cerca de 10% sobre as tarifas em vigor, acréscimo inferior à taxa de inflação esperada.

Neste tarifário, e dada a actual conjuntura económica, deixam de ser contempladas as tarifas especiais para o sector público.

Por outro lado, com o fim de estimular o aparecimento de novas indústrias na Região Autónoma da Madeira, incentivando a sua instalação fora da cidade, é criado um tarifário para consumidores industriais cujas instalações fabris se localizem em áreas fora do Concelho do Funchal. O referido tarifário é idêntico ao praticado no Continente Português e será actualizado sempre que se verifiquem aumentos a nível nacional, através da respectiva portaria de extensão.

Consideram-se consumidores industriais as indústrias constantes na Divisão n.º 2 e n.º 3 da Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Zonas de Actividades (CAR), publicada pelo Instituto Nacional de Estatística.

Assim, nos termos do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira aprovar o seguinte:

1.º As novas tarifas de energia eléctrica a praticar pela EEM, serão as constantes nos quadros 1, 2, 3 e 4 anexos.

2.º

a) Que o primeiro consumo a que será aplicado o novo sistema tarifário será o que ocorrer após a primeira leitura do contador — na data habitual ou contratual — realizada posteriormente à publicação desta portaria;

b) Nos casos em que não for possível efectuar a leitura na data habitual ou contratual, a EEM procederá a uma estimativa do consumo, recorrendo, para o efeito, às regras de cálculo normalmente usadas.

Presidência do Governo Regional.

Assinada em 19 de Dezembro de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

## QUADRO 1

## Tarifas de energia eléctrica em baixa tensão

(valores em escudos)

Tipo Consumidor	Taxa de energia (a) (Esc/kWh)			Taxa mensal Potência contratada permanente (kilovolt - ampere)						
	Horas de Ponta	Horas Cheias	Horas de Vazio (b)	1,1	3,3	6,6	9,9	13,2	16,5	19,8
1 — Consumidor com tarifa simples e sem potência interruptível nas horas de ponta	—	19,60	—	241	723	1 446	2 168	2 891	3 614	4 337
2 — Consumidor com tarifa simples e com potência interruptível nas horas de ponta (c)	—	19,60	—	—	1 008	1 731	2 453	3 176	—	—
3 — Consumidor com tarifa bi-horária mas sem potência interruptível nas horas de ponta	—	19,60	15,50	—	1 008	1 731	2 453	3 176	—	—
4 — Consumidor com tarifa bi-horária e com potência interruptível nas horas de ponta (d)	—	19,60	15,50	—	1 297	2 020	2 742	3 465	—	—
Iluminação pública (e)	27,80			—						

(a) Quando não for indicado valor para uma taxa de energia, aplica-se a correspondente ao período de horas cheias.

(b) Enquanto não for instalado o contador apropriado, considerar-se-á como energia de vazio a que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de cem horas de potência contratada.

(c) Estes consumidores podem optar pelas tarifas constantes do Quadro 2

(d) Enquanto não for instalado o disjuntor de controlo de potência tomada nas horas de ponta poderá ser facturado o suplemento de taxa fixa mensal correspondente à potência interruptível, mas considerar-se-á como potência de facturação a correspondente ao escalão anterior ao do calibre de controlo da potência total com um mínimo de 3,5 kVA.

(e) Na facturação para iluminação pública não se facturará a taxa fixa mensal.

## QUADRO 2

## Tarifas de energia eléctrica

Para potências contratadas superiores  
a 19,8 kVA (a)

(Valores em escudos)

Tensão de referência (Kilovolts)	Baixa	Média
	$U < 1,0$	$1,0 \leq U < 6,0$
• Taxa mensal de potência (Esc/kW) (b)	226,10	822,10
• Ponderação do excesso da potência contratada sobre a potência tomada mensal (parâmetro d)	1,00	0,20
• Taxa energia activa (Esc/kWh)		
• horas de ponta (c)	43,10	16,80
• horas cheias	19,60	16,80
• horas de vazio (d)	15,50	13,60
Taxa mensal de acesso a uma tarifa de tensão diferente da de entrega (f) (Esc/kW)		479,80 (e)

(a) A partir de 19,8 kVA até 59,4 kVA a potência é escalonada como se segue: 26,4; 33,0; 39,6; 49,5; 59,4 kVA.

(b) Não existindo indicador da potência tomada, a taxa indicada considerar-se-á em Esc/kilovolt-ampere, não havendo, então facturação de energia reactiva.

(c) Quando não for indicada a taxa de energia de horas de ponta, aplica-se a indicada para a energia de horas cheias, no mesmo nível de tensão.

(d) Enquanto não existir contagem separada da energia de vazio, considerar-se-á energia de vazio a que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de trezentas, duzentas ou cem horas da potência facturada, respectivamente em alta, média ou baixa tensão, até 19,8 kVA. Para efeitos de aplicação desta regra, os consumidores de baixa tensão de potência contratada superior a 19,8kVA, serão equiparados a consumidores de média tensão.

(e) Os consumidores alimentados em baixa tensão, de potência contratada igual ou superior a 20 kVA, podem optar pela tarifa de média tensão, podendo ser-lhes exigido o fornecimento de um local apropriado para a instalação de um posto de transformação e a diferença das taxas de ramal e chegada correspondente.

(f) Aplicável à potência contratada.

## QUADRO 3

## Tarifas de energia eléctrica em baixa tensão para consumidores industriais (a)

Para potências contratadas inferiores a 19,8 kVA

(Valores em escudos)

Tipo Consumidor	Taxa de energia (b) (Esc/kWh)			Taxa mensal Potência contratada permanente (kilovolt - ampere)						
	Horas de Ponta	Horas Cheias	Horas de Vazio	1,1	3,3	6,6	9,9	13,2	16,5	19,8
1— Consumidor com tarifa simples	—	13,79	—	270	811	1 621	2 432	3 243	4 053	4 864
2— Consumidor com tarifa bi-horária	—	13,79	8,10	—	1 154	1 964	2 775	3 586	4 396	5 207

(a) Para consumidores industriais localizados em zonas específicas

(b) Quando não for indicado valor para uma taxa de energia, aplica-se a correspondente ao período de horas cheias.

## QUADRO 4

## Tarifas de energia eléctrica para consumidores industriais (a)

Para potências contratadas superiores a 19,8 kVA (b)

(valores em escudos)

Tipo Consumidor	Tensão de referência (kilovolts)							
	Baixa $U < 1,0$				Média $1,0 < U < 60$			
	Taxa de potência	Taxa de energia (c)			Taxa de potência	Taxa de energia		
Horas ponta		Horas cheia	Horas vazio	Horas ponta		Horas cheia	Horas vazio	
1— Consumidor de curtas utilizações (d)	—	—	—	—	441,4	32,93	14,07	10,55
2— Consumidor de médias utilizações (e)	441,9	32,96	14,08	10,57	808,8	19,79	11,31	9,45
3— Consumidor de longas utilizações (f)	1 242,0	18,84	10,76	8,11	1 108,4	18,19	10,40	8,77
4— Consumidor com tarifa simples e potência contratada compreendida entre 19,8 e 59,4 kVA	408,4	—	15,85	—	—	—	—	—

(a) Para consumidores industriais localizados em zonas específicas.

(b) A partir de 19,8 kVA até 59,4 kVA a potência é escalonada como se segue:  
26,4; 33,0; 39,6; 49,5; 59,4 kVA.

(c) Quando não for indicado valor para uma taxa de energia, aplica-se a correspondente ao período de horas cheias.

(d) Para consumidores de média tensão com uma utilização anual da potência  $< 1000$  [h].(e) Para consumidores de baixa tensão com uma utilização anual da potência  $< 2000$  [h] e consumidores de média tensão com uma utilização anual da potência entre 1000 e 5000 [h].(f) Para consumidores de baixa tensão com uma utilização anual da potência  $> 2000$  [h] e consumidores de média tensão com uma utilização anual da potência  $\geq 5000$  [h].

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS  
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Portaria n.º 252/90**

**Portaria n.º 251/90**

Dando cumprimento ao Artigo 8.º, do Decreto Legislativo n.º 10/90/M, de 30 de Abril e n.º 1, do Artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública, o seguinte:

1 — Os encargos orçamentais da «Grande Reparação do Molhe Sul (Pontinha) do Porto do Funchal — Reparação do Cais do troço C», adjudicada à firma Etermar, Empresa de Obras Terrestres e Marítimas, SA encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 1990 ... .. 2.650.000\$00  
Ano Económico de 1991 ... .. 32.760.100\$00

2 — A classificação orçamental para o corrente ano é de 07 01 04 — C — Melhoramentos do Molhe Exterior da Pontinha, do Orçamento Privativo da Direcção Regional de Portos.

3 — Os valores referidos nos n.ºs anteriores não incluem o IVA.

4 — Esta Portaria entra imediatamente em vigor a 17 de Dezembro de 1990.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública. Assinada em 19 de Dezembro de 1990. — O Secretário Regional das Finanças, *José Paulo Baptista Fontes*. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Dando cumprimento ao Artigo 8.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 10/90/M, de 30 de Abril e n.º 1, do Artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública, o seguinte:

1 — Os encargos orçamentais da Execução da Empreitada de «Construção do Porto da Ribeira Brava — 2.ª Fase», adjudicada à firma Etermar — Empresa de Obras Terrestres e Marítimas, S.A., encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 1990 ... .. 7.438.054\$00  
Ano Económico de 1991 ... .. 240.497.082\$00

2 — A classificação orçamental para o corrente ano é de 07.01.04 A — Ampliação do Cais da Ribeira Brava, do Orçamento Privativo da Direcção Regional de Portos.

3 — Os valores referidos nos n.ºs anteriores não incluem o IVA.

4 — Esta Portaria entra em vigor a 11 de Dezembro de 1990.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública. Assinada em 11 de Dezembro de 1990. — O Secretário Regional das Finanças, *José Paulo Baptista Fontes*. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Preço deste número: 20\$00**

		ASSINATURAS			
«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	Completa (Ano) ...	6 000\$00	(Semestre) ... ..	3 000\$00	«O preço dos anúncios é de 90\$00 a linha, acrescido do respectivo I.V.A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».
	1.ª Série » ...	2 000\$00	» ... ..	1 000\$00	
	2.ª Série » ...	2 000\$00	» ... ..	1 000\$00	
	3.ª Série » ...	2 000\$00	» ... ..	1 000\$00	
	4.ª Série » ...	2 000\$00	» ... ..	1 000\$00	
	Duas Séries » ...	4 000\$00	» ... ..	2 000\$00	
	Três Séries » ...	6 000\$00	» ... ..	3 000\$00	
Números e Suplementos — Preço por página: 5\$00 A estes valores acrescentem os portes de correio (Portaria n.º 227/89, de 28 de Dezembro)					